

ATO PGJ N° 1092/2021

Institui a Política de Acolhimento às Vítimas de Crime e cria o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crime – NAVI – no âmbito do Ministério Público do Piauí, entre outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art.10, inciso V e XIV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e pelo artigo 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que, de acordo com o Mapa Estratégico Nacional, a visão do Ministério Público Brasileiro é ser uma instituição com atuação resolutiva na defesa da sociedade, no combate à corrupção e criminalidade e na garantia de implementação de políticas públicas, atuando em conformidade com os valores da resolutividade, transparência, proatividade, inovação e cooperação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como instituição permanente, é uma das garantias fundamentais de acesso à justiça da sociedade, tendo a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127, caput, e 129, da CF/1988), funções essenciais à máxima promoção da justiça;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 245, tornou prioridade a atenção às pessoas vítimas de crimes violentos, seus herdeiros e dependentes, assim dispendo: “*Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.*”;

CONSIDERANDO a condição da vítima no sistema jurídico-penal não apenas como meio de prova, ou agente passivo sobre o qual recai o delito, mas como sujeito central da intervenção do Estado, que requer uma resposta efetiva, em defesa desta e da própria coletividade;

CONSIDERANDO que as vítimas de delitos, e seus respectivos familiares, passam por situações de constrangimento, medo, sensação de desamparo e insegurança que merecem proteção do Estado, cabendo ao Ministério Público, como defensor da sociedade, assegurar seus direitos e garantias fundamentais previstos no Art. 5º da Constituição Federal, notadamente no que concerne à cidadania, dignidade da pessoa humana e bem-estar social;

CONSIDERANDO o aumento da violência no Estado do Piauí, e que a vítima, com a reforma processual penal trazida pela Lei 11.609/2008, foi inserida no processo penal possuindo direitos previstos no art. 201 e incisos do Código de Processo Penal, que precisam ser orientados, fiscalizados e defendidos;

CONSIDERANDO o teor do artigo 17, da Resolução 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe: “*O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem*”;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar, no Ministério Público do Estado do Piauí, uma política permanente de acolhimento às vítimas de crimes violentos;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Acolhimento às Vítimas de Crime no Âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, com o objetivo de promover, na esfera extrajudicial e judicial, o direito à comunicação, à reparação de danos, à não revitimização, à proteção, ao apoio, à atenção e ao acolhimento profissional, individualizado e não discriminatório, na área jurídica, social, psicológica e de saúde das vítimas de crime e de seus familiares.

Art. 2º O Ministério Público do Estado do Piauí garantirá que todas as vítimas de crime sejam reconhecidas e tratadas como sujeitos de direito, com respeito, zelo, profissionalismo e de forma personalizada em todos os contatos estabelecidos com os serviços e servidores públicos no contexto de investigações, processos e execuções penais.

Art. 3º Serão tomadas todas as medidas possíveis e necessárias para garantir que a vítima compreenda as informações, seja compreendida e acolhida, desde o primeiro contato e durante todos os outros contatos com as autoridades e servidores competentes no âmbito da investigação, do processo e da execução penal.

Parágrafo único. A comunicação com a vítima será efetuada em linguagem simples e acessível, em atenção às suas características pessoais, especialmente a sua maturidade, grau de escolaridade, se é pessoa com deficiência e outros fatores que possam afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

Art. 4º No âmbito do processo penal, será direcionamento institucional a busca do pagamento de indenização mínima, por parte do autor do crime, por danos materiais, morais e psicológicos por ele causados à vítima, na forma do disposto no inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 5º O Ministério Público do Piauí promoverá acolhimento psicológico e social iniciais às vítimas de crime e aos seus familiares, quando necessário, e seu posterior encaminhamento para atendimento junto aos Sistema Único de Saúde-SUS e Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

Art. 6º Para a consecução das políticas institucionais de que trata este Ato, fica criado, no âmbito do Ministério Público do Piauí, com sede na capital e atuação em todo o território estadual, o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crime-NAVI.

Parágrafo único. O NAVI, vinculado diretamente ao Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, coordenará, em âmbito estadual, e executará, em caráter residual, complementar e auxiliar, as atividades de acolhimento às vítimas de crime, realizadas pelas Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça, respeitada a atribuição natural dos órgãos de execução.

Art. 7º São atribuições do NAVI, além das já expostas neste Ato:

I - atender às vítimas de crimes e seus familiares, encaminhadas por outras instituições ou que compareçam diretamente ao NAVI, podendo agir de ofício, com o objetivo de identificar suas reais necessidades e quais os atendimentos mais adequados ao caso, à luz de suas circunstâncias específicas;

II - auxiliar o Procurador-Geral de Justiça a celebrar convênios com instituições que atuem em uma ou mais etapas de atendimento às vítimas de crimes e seus familiares, nas mais diversas esferas;

III - encaminhar e acompanhar vítimas de crimes e seus familiares a entes públicos ou privados que tenham o dever institucional ou possam, de algum modo, prestar o tipo de auxílio necessário à situação específica;

IV - definir protocolos padronizados de atendimento, junto a entes públicos ou privados, de modo a assegurar efetiva proteção integral às vítimas de crimes e seus familiares;

V - fiscalizar a qualidade do atendimento prestado por entes públicos ou privados às vítimas de crimes e seus familiares;

VI - manter vínculo regular com as vítimas de crimes e seus familiares, a fim de avaliar a qualidade do atendimento prestado pelo Ministério Público e demais instituições, identificar novas necessidades e prestar informações jurídicas sobre o caso criminal que a levou a procurar o NAVI;

VII - por solicitação do promotor natural, requerer a inclusão de pessoa em programa de proteção a vítimas de crime e testemunhas, realizando os atos necessários à efetivação da medida;

VIII - requerer a inclusão de pessoa em programa de proteção a vítima ou testemunha, em situações emergenciais ou quando não haja definição sobre quem seja o promotor de justiça natural, *ad referendum* deste, justificando a excepcionalidade da medida e sua relevância para a proteção integral de vítima de crime ou seus familiares;

IX - realizar os atos necessários para que as vítimas de crimes e seus familiares recebam a segurança pessoal adequada, à luz das circunstâncias do caso, podendo para tanto manter contato institucional com as diversas forças policiais e demais instituições públicas, bem como demandar em juízo nas esferas cível e criminal a fim de garantir a proteção eficiente da vítima e familiares;

X - quando considerar necessário, acompanhar vítimas de crimes ou familiares durante suas oitivas na investigação criminal ou instrução em juízo, bem como em outras situações relevantes para sua proteção integral, com base nas circunstâncias do caso concreto;

XI - excepcionalmente, receber das vítimas de crimes e familiares informações e indícios que possam ser relevantes para o caso criminal ou de algum modo a ele relacionados, devendo encaminhá-los à unidade policial ou ministerial com atribuição para o caso.

Art. 8º O NAVI será composto por membros do Ministério Público do Estado do Piauí, além de servidores, estagiários e prestadores de serviços contando com estrutura física, material e tecnológica adequadas e suficientes para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo Único. Caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar membro do Ministério Público para exercer a coordenação do NAVI.

Art. 9º Para atingir os fins a que se propõe, o NAVI firmará parcerias e acordos de cooperação com Poderes, instituições públicas e privadas, inclusive estimulando a atuação efetiva das redes de proteção, assistência, saúde, educação e segurança já existentes, além de fomentar a responsabilidade social de empresas e da comunidade em geral.

Art. 10. O detalhamento da forma de atuação, da organização e do funcionamento do NAVI será regulamentado em seu regimento interno.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato PGJ nº 922/2019.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 04 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA, Subprocurador(a) de Justiça Administrativo**, em 04/10/2021, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0127656** e o código CRC **D88F1FA5**.